

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO.

Publicada no Diário Oficial Nº 2.966 de 31 de Agosto de 2009.

RESOLUÇÃO N.º 006 DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins, notadamente na zona rural.

O Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 14 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, como sendo um órgão colegiado de caráter normativo e consultivo, vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins e integrante do Sistema Nacional de Trânsito – SNT e Coordenador do subsistema de trânsito do Estado;

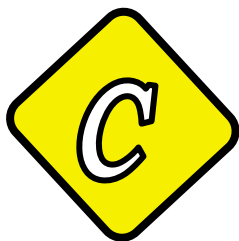
CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual n.º 652, de 02 de setembro de 1998, que instituiu o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/TO, alterado pelo Decreto Estadual n.º 1.474, de 04 de abril de 2002, bem como as disposições regulamentares contidas no Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência estabelecida no artigo 14, e nos termos do artigo 24 e incisos e dos artigos 136 a 139, *caput*, todos da Lei 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que a responsabilidade de garantir e proporcionar um trânsito seguro aos usuários das vias públicas é dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 1º do Código de Trânsito Brasileiro, c/c o princípio constitucional do direito à vida, à segurança e meio ambiente;

CONSIDERANDO que o transporte coletivo de alunos da rede pública ou privada de qualquer grau, nos municípios do Estado, constitui um serviço público e somente poderá ser prestado mediante autorização dos Órgãos Executivo de Trânsito;

CONSIDERANDO ainda que todos os órgãos e entidades responsáveis pela concessão, autorização, vistoria e fiscalização têm obrigação de contar com a



cooperação de todos os segmentos da sociedade, para resguardar a incolumidade e a integridade física dos usuários do transporte de alunos e de proteger suas vidas;

Por fim, CONSIDERANDO que o transporte de crianças, adolescentes e adultos para efeito de escolares constitui transporte especializado;

Resolve:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para operacionalização do transporte escolar destinado aos alunos da educação básica das escolas públicas estaduais, municipais e particulares do Estado do Tocantins, residentes na zona rural.

Art. 2º. O transporte escolar tem por finalidade garantir o acesso à educação e a permanência dos alunos das áreas rurais na escola mais próxima de sua residência.

Art. 3º. O transporte de alunos de escolas públicas e/ou particulares residentes nas áreas rurais será executado em parceria com a prefeitura local, o Estado e a iniciativa privada.

Art. 4º. A responsabilidade do poder público estadual e municipal para com o transporte de alunos das escolas públicas estaduais e municipais tem como referência a linha principal.

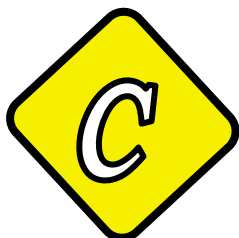
Parágrafo Único. É de responsabilidade da família o transporte do aluno, de sua residência até a linha principal ou secundária identificada no mapa do município, desde que não ultrapasse a 03 (três) quilômetros.

Art. 5º. O programa de transporte escolar atende os seguintes critérios:

I – O transporte escolar beneficia alunos que residam na zona rural a uma distância igual ou maior do que 03 (três) quilômetros.

II – O transporte escolar é dimensionado do ponto de embarque localizado na linha principal e/ou secundária até a escola e vice-versa.

III – Para o período noturno serão contemplados roteiros que exija necessidade e número suficiente de alunos a serem transportados.



IV – Os veículos destinados ao transporte escolar não podem transportar pessoas estranhas às atividades escolares, tais como: pais, amigos e parentes, exceto em caráter de emergência.

Art. 6º. Onde houver linhas de transportes compartilhadas entre a rede estadual e municipal, para racionalização de custos e cumprimento do princípio eficiência da administração pública, deverão os mesmos firmar convênios no sentido de que apenas um dos entes execute o serviço.

§ 1º. O aluno beneficiado pelo transporte escolar deve efetuar a matrícula na escola mais próxima de seu domicílio.

§ 2º. Cabe à escola ou prefeitura localizar os alunos organizando-os em turno e turma de modo que se racionalize o uso do transporte escolar observando as adequações necessárias às situações especiais apresentadas por alunos.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

Art. 7º. Os veículos especialmente destinados ao transporte escolar só poderão circular nas vias federais, estaduais e municipais do Estado do Tocantins portando autorização e devidamente vistoriados pelo Órgão Executivo de Trânsito.

Parágrafo Único. As vistorias mencionadas no *caput* do artigo 7º devem ser semestrais conforme determina o artigo 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º. Os veículos credenciados ao transporte escolar devem conter além da AETE – Autorização Especial de Transporte Escolar:

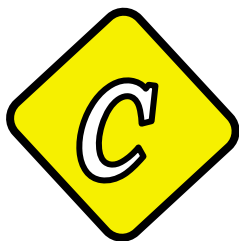
I – Registro como veículo de transporte de passageiros;

II – Laudo de inspeção periódico em dia;

III – Pintura diferenciada de acordo com o art. 136, inciso III do CTB;

IV – Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) em bom estado de funcionamento;

V – Iluminação externa em pleno funcionamento, conforme legislação;



VI – Cinto de segurança compatível com o número de passageiros;

VII – Outros requisitos exigidos pela legislação, órgãos e entidades fiscalizadores;

Art. 9º. Os veículos usados no transporte escolar, serão os de passageiros adaptados para uso de crianças e, excepcionalmente nas regiões inóspitas, poderão ser veículos devidamente adaptados e que preservem a segurança dos passageiros.

I – Nas linhas principais deverão ser veículos de passageiros normais;

II – Veículos fechados com tração nas quatro rodas conforme geometria da estrada;

III – No caso de uso de veículo de pequeno porte destinado ao transporte de passageiros, para alimentar as linhas principais, estes deverão portar AETE – Autorização Especial de Transporte Escolar, emitida pelo Órgão ou Entidade responsável pela via.

Art. 10º. A idade operacional dos veículos usados no transporte de escolares não poderá ultrapassar a 15 (quinze) anos, desde que aprovado na inspeção semestral, sendo que para inclusão ou substituição será no máximo de 10 (dez) anos.

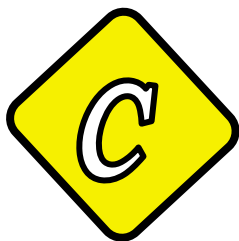
Art. 11. O veículo não submetido à inspeção veicular semestral, ou for reprovado terá sua autorização suspensa.

§ 1º Ocorrendo as hipóteses previstas no *caput* deste artigo deve ser notificado o proprietário do veículo, as escolas que recebem o serviço e os pais dos alunos.

§ 2º Se aprovado na inspeção veicular será expedido a Autorização para transporte escolar, conforme exigências do Órgão ou Entidade competente.

Art. 12. A realização de modificação das características originais do veículo, possuidor ou não de autorização, tendo por objetivo ampliar a capacidade nominal da lotação para o transporte escolar, dependerá, além do atendimento dos requisitos estabelecidos na Resolução nº. 292/2008 do CONTRAN, de prévia e específica autorização do DETRAN-TO.

Art. 13. Fica vedado a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas em toda extensão do veículo, inclusive nas áreas envidraçadas, exceto slogan de campanha educativa referente ao transporte escolar.



Art. 14. O disposto nesta Resolução não exclui a competência municipal de estabelecer outros requisitos ou exigências para o transporte escolar, desde que não confrontem a esta.

Art. 15. O proprietário do veículo que deixar de operar no transporte escolar deverá requerer a alteração da respectiva categoria, providenciando sua total descaracterização, além de devolver a autorização prevista no artigo 8º desta Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 16. O veículo em uso no transporte escolar, quando sofrer uma pane mecânica deverá ser substituído por outro, devidamente regularizado, sem prejuízo da carga horária escolar dos alunos.

Art. 17. O veículo utilizado no transporte escolar deve manter o seguro contra riscos de responsabilidade civil, bem como, cobertura por danos pessoais para todos os ocupantes.

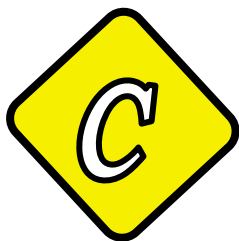
CAPÍTULO III DO CONDUTOR E ACOMPANHANTE

Art. 18. O condutor do veículo de transporte escolar deverá atender os seguintes requisitos:

- I – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II – ter Carteira Nacional de Habilitação de categoria “D”;
- III - não ter cometido infração de categoria grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante 12 (doze) meses;
- IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos do artigo 33 da Resolução nº.168/2004 do CONTRAN;
- V - apresentar documentação pessoal e certidão negativa de antecedentes criminais.

Art. 19. São deveres:

- I – Do condutor:
 - a) trajar adequadamente;
 - b) conduzir os escolares até o final do itinerário;



- c) tratar a todos com urbanidade e respeito;
- d) fazer o embarque e desembarque, seja qual for o motivo, em locais adequados e de segurança;
- e) permitir e facilitar a fiscalização de órgãos competentes;
- f) manter o veículo em condições de higiene, conforto e segurança; e
- g) verificar e assegurar que todos estejam utilizando o cinto de segurança e que as portas estejam devidamente fechadas.

II – Do acompanhante:

- a) trajar adequadamente;
- b) tratar a todos com urbanidade e respeito;
- c) fazer o embarque e desembarque, seja qual for o motivo, em locais adequados e de segurança;
- d) permitir e facilitar a fiscalização de órgãos competentes;
- e) manter o veículo em condições de higiene, conforto e segurança; e
- f) verificar e assegurar que todos estejam utilizando o cinto de segurança e que as portas estejam devidamente fechadas.

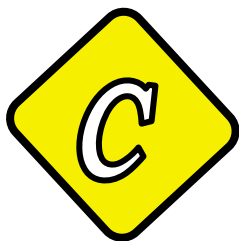
Art. 20. São proibidos:

I – Ao condutor:

- a) fumar e usar bebidas alcoólicas junto aos alunos;
- b) ausentar-se do veículo, salvo por atos urgentes;
- c) abastecer ou fazer manutenção com os escolares dentro do veículo;
- d) conduzir com excesso de lotação e qualquer tipo de passageiros em pé no interior do veículo;
- e) conduzir com excesso de velocidade;
- f) portar ou manter no veículo arma branca ou fogo;
- g) manter portas abertas em movimento;
- h) permitir o transporte de escolares em pé, no veículo ou em locais inadequados;
- i) adotar comportamento que possa tirar a concentração e causando riscos de acidentes;
- J) transportar objetos que dificultem a acomodação dos estudantes.

II – Ao acompanhante:

- a) fumar e usar bebidas alcoólicas junto aos alunos;
- b) ausentar-se do veículo, salvo por atos urgentes;
- c) portar ou manter no veículo arma branca ou fogo;
- d) permitir o transporte de escolares em pé, no veículo ou em locais inadequados;
- e) transportar objetos que dificultem a acomodação dos estudantes.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO.

Art. 21. O condutor deve, no exercício das atividades diárias, portar relação atualizada de cada escolar transportado, contendo o nome do aluno, responsável e da unidade escolar.

Art. 22. Poderá ser cadastrado no máximo até 03 (três) condutores por veículo, com vínculo empregatício com seu proprietário.

Art. 23. É proibido ao condutor o uso de shorts e bermudas

CAPÍTULO IV DO USUÁRIO

Art. 24. Os usuários do transporte de escolares, que trata esta Resolução são os estudantes da zona rural cuja distância da escola mais próxima ultrapasse a 03 (três) quilômetros.

§ 1º. A escola que trata o *caput* deste artigo pode ser na própria zona rural ou na sede do município.

§ 2º. Para efeito desta Resolução consideram-se também zona rural os povoados, vilas e assentamentos.

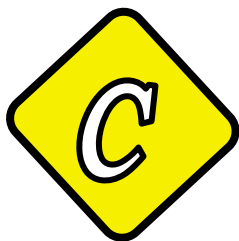
Art. 25. Para o transporte de crianças de até 10 (dez) anos de idade é necessário um acompanhante.

Parágrafo Único. O acompanhante que trata o *caput* deste artigo deve possuir habilidade com crianças.

Art. 26. Os usuários de que trata o artigo 24 desta Resolução, podem ser adultos, desde que estudantes e que estejam matriculados e freqüentando regularmente a escola.

CAPÍTULO V DO ITINERÁRIO

Art. 27. O itinerário do transporte de estudantes na zona rural deve ser previamente planejado e acordado com os pais dos alunos e o órgão estadual ou municipal competente.



§ 1º. O tempo de duração da viagem não deverá ultrapassar a duas horas, na busca e entrega dos alunos.

§ 2º. O recolhimento e a entrega dos alunos não deverá ser no período noturno, salvo para escolas destinadas a adultos.

Art. 28. Os itinerários serão considerados principal e secundário.

§ 1º. O itinerário principal previamente escolhido deve ser executado por veículo de maior lotação e com paradas previamente programadas, bem como os pontos de recolhimento e entrega de alunos.

§ 2º. O transporte no itinerário secundário será realizado com veículos de pequeno porte destinado ao transporte de passageiros, da casa do aluno até o itinerário principal em ponto pré-determinado.

Art. 29. Nas linhas secundárias poderá ser utilizado veículo de pequeno porte destinado ao transporte de passageiros, que atendam famílias residentes próximas umas das outras.

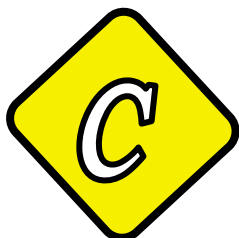
Art. 30. O poder público estadual, municipal ou em conjunto que realizam o transporte de alunos das escolas públicas tem como referência as linhas principais.

Parágrafo Único. É de responsabilidade da família o transporte dos alunos, de suas residências às linhas principal ou secundária, identificada no mapa do município georeferenciada por Órgão competente, não sendo permitido o desvio da linha principal e ou secundária.

Art. 31. O poder público poderá fornecer vale transporte escolar para os alunos de escolas rurais, se existirem linha regular de transporte coletivo de passageiro na região.

Art. 32. Cabe ao Estado e ao Município a definição dos itinerários principais e secundários.

Art. 33. A conservação das rodovias e estradas estaduais dos itinerários principais e secundários é de responsabilidade do Órgão Executivo Rodoviário Estadual e as estradas vicinais municipais são de competência dos Órgãos de Trânsito Municipais.



Parágrafo Único. Os municípios que não dispõem de condições para realizar a conservação das vias poderão fazer mediante convênio com o Órgão Estadual competente.

CAPÍTULO VI DO CREDENCIAMENTO E DA RENOVAÇÃO.

Art. 34. A exploração do serviço de transporte escolar será realizada somente mediante credenciamento e expressa permissão do Órgão Executivo Estadual e/ou Municipal a título precário, nas condições estabelecidas na presente Resolução.

§ 1º - O credenciamento será válido por 12 (doze) meses, devendo ser renovado, anualmente, atendendo as exigências contidas nesta Resolução e demais legislação pertinente.

§ 2º - Para cada veículo será expedida uma AETE – Autorização Especial de Transporte Escolar, especificando as condições do credenciamento, o qual deverá ser fixado na parte dianteira do veículo (art. 137 da Lei nº 9.503/97).

Parágrafo 3º - Não será permitida a transferência de credenciamento e AETE.

Art. 35. A permissão para exploração do serviço de transporte escolar será permitido a;

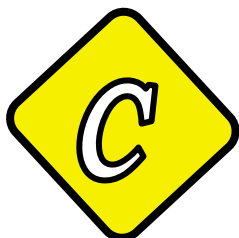
I - Autônomos;

II – Estabelecimentos de Ensino;

III – Pessoa Jurídica de direito público e/ou privada, sem vínculo com estabelecimento de ensino.

§ 1º - É permitido ao transportador na qualidade de Autônomo o cadastramento de um segundo veículo, considerado reserva, destinado exclusivamente a substituir o veículo principal, nos casos em que este último estiver em manutenção ou imobilizado por motivos mecânicos, durante prazo determinado, desde que requerido e autorizado pelo Órgão Executivo de Trânsito.

§ 2º - Será permitido aos titulares, sócios ou acionistas de empresas permissionárias o credenciamento como condutor autônomo para a prestação do serviço de transporte escolar, desde que o mesmo não seja cadastrado como administrador da empresa ou ainda, quando não houver conflito de horário na



realização do serviço devidamente comprovado no processo de credenciamento e renovação.

Art. 36. Os Órgãos Executivos Estaduais e/ou Municipais procederá ao credenciamento de todos os permissionários no transporte escolar, renovando-os anualmente, atendidas as exigências legais mediante a apresentação do requerimento próprio, contendo qualificação do pretendente a permissão, no credenciamento ou do permissionário no caso de renovação, acompanhado dos seguintes documentos que deverão ser apresentados em original ou cópia reprográfica autenticada em Cartório:

I – Do Condutor Autônomo:

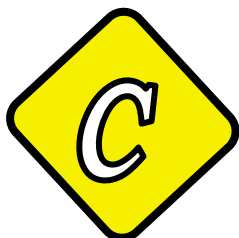
- a) Cópias da Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo Categoria D;
- b) Quitação com o serviço militar e eleitoral.
- c) Certificado de aprovação no Curso de Formação de Condutores de Veículos de Transporte de Escolares, nos termos da Resolução nº 168/2004 do CONTRAN;
- d) Certidão das Varas Cível e Criminal da Justiça Federal e Estadual;
- e) Não ter cometido infração gravíssima ou grave ou reincidência em infração média (inciso IV do art. 138 da Lei 9.503);
- f) Atestado de sanidade física e mental, emitido há 30 dias no máximo;
- g) Comprovante do pagamento das taxa de credenciamento em original;
- h) Duas fotos de identificação 3 x 4 recente.

II. Do estabelecimento de ensino ou Pessoa Jurídica do setor de transporte de escolares:

- a) Contrato Social registrado na Junta Comercial e suas respectivas alterações;
- b) Inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) Alvará de Funcionamento;
- d) Certidão Negativa das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- e) Certidão da Justiça Estadual Cível, Criminal e Falência e Concordata;
- f) Certidão Negativa de dívida ativa da União, do INSS e do FGTS;
- g) Apresentação da documentação dos condutores, em numero compatível ao numero de veículos credenciados, devidamente cadastradas no Órgão Executivo de Trânsito;
- h) Comprovante do pagamento da taxa de credenciamento em original.

III. Do (s) veículo(s):

- a) CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – com respectivo seguro quitado;
- b) Laudo de Vistoria do Órgão Executivo de Trânsito, atestando o atendimento as normas do CTB e demais normas baixadas pelo CONTRAN, em especial aquelas referentes aos veículos destinados ao transporte de escolares;



c) Nada consta de multas de trânsito.

§ 1º - Apresentar certificado de registro do veículo em nome do permissionário autônomo, da pessoa jurídica empresa permissionária ou escola permissionária ou de um de seus sócios;

§ 2º - O Condutor Autônomo, o Estabelecimento de Ensino ou a Pessoa Jurídica se obrigam a cumprir as exigências legais relativas a regulamentação da sua atividade profissional, no âmbito do poder executivo federal, estadual e municipal;

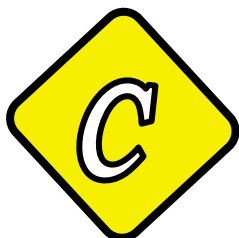
§ 3º - Ficam excluídos do cumprimento integral do inciso II deste artigo os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta dos poderes executivos dos Municípios e do Estado, devendo estes por ocasião do pedido de credenciamento fazerem prova de sua condição de apresentarem somente os seguintes documentos:

- a) prova de regularidade junto as Fazendas Federal, Estadual e Municipal (Certidão Negativa de Débitos);
- b) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- c) certidão negativa de débitos fiscais quanto à dívida da União;
- d) certidão de regularidade fiscal expedida pelo INSS (CND);
- e) certidão de regularidade perante o FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal;
- f) comprovante de pagamento da taxa de credenciamento.

§ 4º - Para renovação da permissão serão exigidos apenas os documentos vencidos e o comprovante referente à taxa de credenciamento.

Art. 37. Nos pedidos de credenciamentos, os processos deverão ser protocolizados nos Órgãos Executivo de Trânsito Estadual e/ou Municipal; presente todos os documentos exigidos pela legislação pertinente será expedido a Autorização. Caso a documentação não esteja de acordo, será informado ao requerente as pendências para que sanem no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da correspondência.

Art. 38. No caso de pedido de renovação ou baixa do veículo ou da permissão, após a protocolização do processo será verificado no arquivo a situação do registro do requerente, bem como a documentação que se encontra vencida ou faltante, e fará um despacho no processo, informando quais os documentos que deverão ser anexados e concomitantemente, encaminhar um ofício ao requerente informando quais as pendências a serem sanadas.



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO.**

Parágrafo Único. Anexados os documentos requisitados o processo será concluso para emissão da AETE – Autorização Especial de Transporte Escolar ou baixa de registro ou permissão.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 39 - Compete aos Órgãos Executivos de Trânsito Estadual e/ou Municipal, através de convênios com a Polícia Militar do Estado do Tocantins, exercer em caráter permanente a fiscalização e o controle do Sistema de Transporte Escolar no Estado do Tocantins, intervindo quando e de forma que se fizer necessária, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e exigências disposta nesta Resolução e demais normas.

Parágrafo Único. Nos municípios onde o transporte escolar estiver regulamentado conforme disposição em Lei, à fiscalização e controle do Sistema de Transporte Escolar, será exercida por seus agentes.

Art. 40 – Para melhor execução da fiscalização, os Órgãos Executivos de Trânsito Estadual e/ou Municipal, poderão expedir e publicar no Diário Oficial do Estado do Tocantins, ordens de serviço, avisos, convocações, notificações, instruções e editais, aos quais todos os autorizados pelo serviço ficam obrigados ao seu cumprimento.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS.

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES

Art. 41 – A inobservância de qualquer preceito disposto nesta Resolução sujeita o infrator às seguintes penalidades e medidas administrativas, que serão aplicadas separada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração, indicadas em cada inciso a seguir:

I. Não executar o plano de manutenção preventiva recomendada pelo fabricante e exigida por esta Resolução:

Infração: leve;



Penalidade: multa.

II. Falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

III. Não tratar com urbanidade e respeito os escolares, colegas de trabalho e o público em geral:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

IV. Fumar ou permitir que alguém fume dentro do veículo:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

V. Estar o condutor ou acompanhante, quando em serviço, em condições inadequadas de higiene pessoal:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

VI. Transportar escolares vestidos com trajes inadequados ao serviço prestado:

Infração: leve;

Penalidade: multa.

VII. Dificultar ao órgão executivo estadual ou municipal de trânsito e transporte no levantamento de informações e realização de estudos:

Infração: média;

Penalidade: multa.

VIII. Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:

Infração: média;

Penalidade: multa; apreensão do veículo;

Medida administrativa: remoção do veículo.

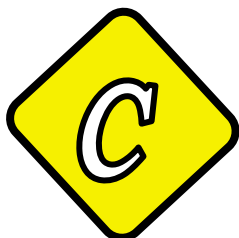
IX. Utilizar na operação do serviço veículo com equipamentos exigidos pelo órgão executivo estadual ou municipal de trânsito e transporte, apresentando defeitos ou com a falta dos mesmos:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

X. Utilizar o veículo sem o selo ou o certificado de vistoria obrigatório, ou com os mesmos vencidos, rasurados ou adulterados:



Infração: média;
Penalidade: multa; apreensão do veículo;
Medida Administrativa: retenção do veículo.

XI. Não portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios exigidos:
Infração: média;
Penalidade: multa;
Medida administrativa: retenção do veículo.

XII. Operar o serviço com qualquer dos documentos obrigatórios vencido:
Infração: média;
Penalidade: multa; apreensão do veículo;
Medida administrativa: remoção do veículo.

XIII. Utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do órgão competente:

Infração: média;
Penalidade: multa;
Medida administrativa: retenção do veículo.

XIV. Não providenciar outro veículo para o transporte de escolares, em caso de interrupção de viagem, por motivo de pane:

Infração: média;
Penalidade: multa.

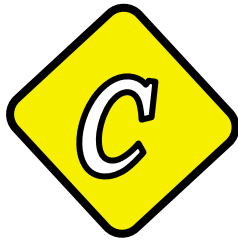
XV. Trafegar com quantidade de escolares superior à capacidade do veículo:
Infração: média;
Penalidade: multa.

XVI. Permitir o transporte de escolares em pé ou em locais inadequados.
Infração: média;
Penalidade: multa.

XVII. Desviar da linha principal, salvo por motivo de força maior.
Infração: média;
Penalidade: multa.

XVIII. Descumprir ou desobedecer qualquer outro preceito contido nesta Resolução ou em legislação complementar.

Infração: média;
Penalidade: multa.



XIX. Não permitir que o órgão executivo estadual ou municipal de trânsito e transporte execute levantamentos de informações e realização de estudos:

Infração: grave;

Penalidade: multa. Suspensão da AETE;

Medida Administrativa: Recolhimento da AETE.

XX. Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga e substância que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e a segurança dos escolares:

Infração: grave;

Penalidade: multa.

XXI. Abastecer ou fazer manutenção no veículo com escolares dentro ou próximo ao veículo:

Infração: grave;

Penalidade: multa.

XXII. Não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pelo órgão executivo estadual ou municipal de trânsito e transporte:

Infração: grave;

Penalidade: multa e suspensão da AETE;

Medida administrativa: retenção do veículo.

XXIII. Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo órgão executivo de trânsito:

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: retenção do veículo.

XXIV. Manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pelo órgão executivo estadual ou municipal de trânsito e transporte:

Infração: grave;

Penalidade: multa; retenção do veículo;

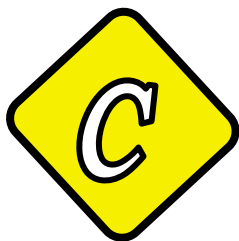
Medida administrativa: remoção do veículo.

XXV. Adotar procedimento que vise dificultar ou impedir a ação fiscalizadora dos agentes da fiscalização:

Infração: grave;

Penalidade: multa; suspensão do credenciamento de condutor;

Medida Administrativa: retenção do veículo.



XXVI. Operar o serviço de transporte escolar em veículo não autorizado para o mesmo:

Infração: grave;
Penalidade: multa; apreensão do veículo;
Medida administrativa: remoção do veículo.

XXVII. Não manter seguro contra riscos de responsabilidade civil, previsto nesta Resolução:

Infração: grave.
Penalidade: multa; suspensão da AETE;
Medida administrativa: Recolhimento da AETE.

XXVIII. Não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo Fiscal ou Assistente de Fiscalização:

Infração; grave;
Penalidade: multa; apreensão do veículo;
Medida Administrativa: remoção do veículo.

XXIX. Operar no serviço com veículo não caracterizado em conformidade com a cor e padronização estabelecidas pelo órgão executivo estadual ou municipal de trânsito e transporte e demais normas pertinentes:

Infração: grave;
Penalidade: multa; suspensão da AETE;
Medida administrativa: Recolhimento da AETE.

XXX. Não renovar a AETE nos prazos e critérios estabelecidos pelo órgão executivo estadual ou municipal de trânsito e transporte e exigências regulamentares:

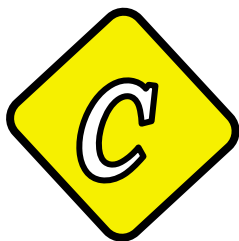
Infração: grave;
Penalidade: multa; apreensão do veículo;
Medida administrativa: remoção do veículo.

XXXI. Trafegar com o veículo sem equipamento obrigatório exigido ou estando este ineficiente ou inoperante:

Infração: grave;
Penalidade: multa; apreensão do veículo;
Medida administrativa: remoção do veículo.

XXXII. Interromper a operação e o funcionamento do serviço sem prévia comunicação e anuência do órgão executivo estadual ou municipal de trânsito e transporte:

Infração: grave;
Penalidade: multa; suspensão da AETE;



Medida administrativa: retenção do veículo.

XXXIII. Conduzir o veículo efetuando partidas, freadas, conversões bruscas ou provocando movimentos irregulares, sem motivo justificado:

Infração: grave;

Penalidade: multa.

XXXIV. Permitir, na operação do serviço, condutor com credenciamento vencido perante o órgão executivo estadual ou municipal de trânsito e transporte.

Infração: grave;

Penalidade: multa; apreensão do veículo;

Medida Administrativa: remoção do veículo.

XXXV. Manter ou deixar as portas abertas com o veículo em movimento.

Infração: grave;

Penalidade: multa.

XXXVI. Transportar crianças menores de 10 (dez) sem a presença do acompanhante, previsto nesta Resolução.

Infração: grave;

Penalidade: multa; Suspensão do credenciamento de condutor;

Medida administrativa: retenção do veículo.

XXXVII. Não substituir o veículo com idade limite ultrapassada:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa; apreensão do veículo;

Medida administrativa: remoção do veículo.

XXXVIII. Desacatar ou agredir física ou moralmente qualquer Fiscal ou Assistente de Fiscalização, escolar ou colega de trabalho:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa; suspensão do credenciamento de condutor ou do acompanhante;

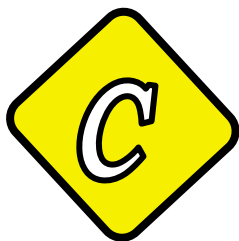
Medida administrativa: retenção do veículo.

XXXIX. Utilizar Veículo movido por combustível não autorizado em legislação específica;

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa; apreensão do veículo;

Medida Administrativa: remoção do veículo.



XL. Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os escolares ou o trânsito em geral:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa; apreensão do veículo;

Medida administrativa: remoção do veículo.

XLI. Portar ou manter arma de qualquer espécie dentro do veículo:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa; suspensão do credenciamento de condutor ou do acompanhante;

Medida administrativa: retenção do veículo.

XLII. Apresentar documentação adulterada, irregular ou com informações falsas a fim de burlar a ação da fiscalização:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa; apreensão do veículo;

Medida administrativa: remoção do veículo.

XLIII. Permitir, na operação do serviço, condutor não cadastrado no órgão executivo estadual ou municipal de trânsito e transporte:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa; apreensão do veículo;

Medida Administrativa: remoção do veículo.

XLIV. Transportar ou permitir o transporte de cargas perigosas ou drogas ilegais:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa; apreensão do veículo;

Medida Administrativa: remoção do veículo.

XLV. Utilizar-se, ou de qualquer forma concorrer para a utilização, do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em Lei:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa; apreensão do veículo;

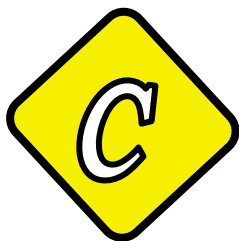
Medida Administrativa: remoção do veículo.

XLVI. Utilizar no serviço veículo com impedimento operacional e estando o mesmo lacrado pelo órgão executivo estadual ou municipal de trânsito e transporte:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa; apreensão do veículo;

Medida Administrativa: remoção do veículo.



XLVII. Efetuar transporte de escolares sem ser licenciado e/ou cadastrado pelo órgão executivo estadual ou municipal de trânsito e transporte, para esse fim:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa; apreensão do veículo;

Medida administrativa: remoção do veículo.

XLVIII. Realizar no veículo modificações nas características originais do veículo, tendo por objetivo ampliar a capacidade nominal da lotação para o transporte escolar, sem prévia e específica autorização do órgão executivo estadual ou municipal de trânsito e transporte.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa; apreensão do veículo;

Medida administrativa: remoção do veículo.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

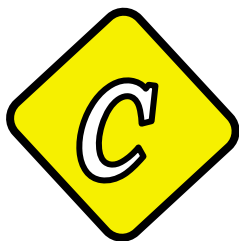
Art. 42. Por descumprimento ao disposto nesta Resolução, serão aplicadas as Penalidades e Medidas Administrativas a seguir, conforme a natureza das infrações:

- I. Advertência escrita;
- II. Multa;
- III. Retenção do veículo.
- IV. Remoção do veículo.
- V. Apreensão do veículo;
- VI. Suspensão da Autorização Especial de Transporte Escolar - AETE;
- VII. Suspensão do credenciamento de condutor ou do acompanhante;
- VIII. Recolhimento da AETE, do documento do veículo, do credenciamento de condutor ou do acompanhante.
- IX. Cassação da Autorização Especial de Transporte Escolar - AETE;
- X. Cassação do credenciamento de condutor ou do acompanhante;

§ 1º Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§ 2º Os autorizados são responsáveis pelas infrações cometidas no âmbito de suas responsabilidades e por seus prepostos.

§ 3º As penalidades constantes nesta Resolução não elidem os autorizados ou prepostos da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.



Art. 43. É de competência exclusiva do dirigente do órgão executivo estadual ou municipal de trânsito, a aplicação das penalidades constantes nos incisos II, V, VI, VII, IX e X do artigo anterior, exigindo do agente de fiscalização sua antecipada notificação de autuação.

Art. 44. É de competência do agente de fiscalização ou do dirigente do órgão executivo estadual ou municipal de trânsito a aplicação das penalidades e medidas administrativas constantes nos incisos I, III, IV e VIII do artigo 42, desta Resolução.

Art. 45. A advertência escrita poderá ser aplicada, quando houver o descumprimento de infrações de natureza leve previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, aplicar-se-ão as penalidades previstas.

Art. 46. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes aos mesmos definidos pelo artigo 258 I, II, III e IV da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997:

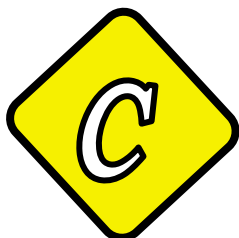
Art. 47. A penalidade de suspensão da Autorização Especial de Transporte Escolar – AETE e a suspensão do credenciamento de condutor ou do acompanhante será aplicada, nos casos previstos nesta Resolução, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias até o máximo de um 2 (dois) meses, a critério do dirigente do órgão executivo estadual ou municipal de trânsito, apurado em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa.

Art. 48. A cassação da Autorização Especial de Transporte Escolar – AETE e do credenciamento de condutor ou do acompanhante dar-se-á quando ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo destinado ao transporte escolar, quando:

I. Suspensa a Autorização Especial de Transporte Escolar - AETE, o infrator continuar executando o serviço;

II. No caso de reincidência, no prazo de 06 (seis) meses, das infrações previstas no inciso XIX, XXII, XXV, XXVII, XXIX, XXXII, XXXVI, XXXVIII e XLI do artigo 41, desta Resolução;

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento Autorização Especial de Transporte Escolar – AETE ou do credenciamento de condutor ou do acompanhante, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.



§ 2º Decorrido 01 (um) ano da cassação da Autorização Especial de Transporte Escolar – AETE ou do credenciamento de condutor ou do acompanhante, o infrator poderá requerer nova autorização ou credenciamento, submetendo-se a todos os procedimentos, na forma estabelecida por esta Resolução.

Art. 49. O veículo apreendido será removido pelo órgão gestor, nos casos previstos nesta Resolução, para o depósito fixado pelo órgão executivo estadual ou municipal de trânsito.

Parágrafo Único. A liberação do veículo apreendido só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas, regularização e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em Lei.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

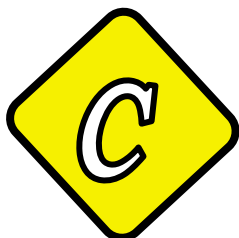
Art. 50. Contra as penalidades e medidas administrativas impostas pelo agente de fiscalização ou dirigente do órgão executivo estadual ou municipal de trânsito, o infrator terá, a partir da notificação de autuação, prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa por escrito e enviar ao dirigente do órgão executivo de trânsito estadual e/ou municipal, instruída, desde logo, com as provas que possuir.

Parágrafo Único. A não apresentação da defesa dentro do prazo legal implicará no julgamento à revelia, com a aplicação das penalidades e medidas administrativas correspondentes.

Art. 51. Das decisões em primeiro grau caberá recurso dirigido ao CETRAN – Conselho Estadual de Trânsito, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da decisão feita diretamente ao infrator, ou por via postal, com AR, ou da publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou Município, desde que recolhido o valor referente à multa.

Parágrafo Único. Se o recurso for julgado procedente o valor pago será devolvido.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS



**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO.**

Art. 52. Pela inobservância ao disposto nesta Resolução, fica o proprietário ou o condutor do veículo, conforme o caso, sujeito às penalidades cabíveis, simultânea ou cumulativamente, independentemente das demais infrações previstas na legislação de trânsito.

Art. 53. Nos municípios que não disporem de legislação específica, o transporte escolar reger-se-á por esta Resolução e demais legislações de trânsito vigente.

Art. 54. Fica estabelecido que dentro de 06 (seis) meses será formulado um Termo de Acordo de Cooperação Técnica entre os Órgãos e Entidades envolvidos no transporte escolar para o cumprimento da Resolução em epígrafe e da legislação que disciplina a matéria.

Art. 55. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE,

Palmas-TO, 26 de Agosto de 2009.

VALDEMAR TENÓRIO LUZ

Presidente do CETRAN/TO

Adalberto Arruda Alencar

Conselheiro

Edivan Ribeiro de Souza

Conselheiro

Jaciones Pinto Oliveira

Conselheira

Jaizon Veras Barbosa

Conselheiro

Jeová Ferreira Borges

Conselheiro

José Evando de Amorim

Conselheiro

Manoel Messias Dias Pinto

Conselheiro

Maria de Fátima Pontes Corrêa

Conselheira

Orency Teixeira de Rezende

Conselheiro

Rone Von Pinto da Silva

Conselheiro